SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006661-36.2017.8.26.0566

Requerente: Bruna Fernanda Silva

Requerido: M.r.v. Engenharia e Participações S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Bruna Fernanda Silva intentou ação judicial em face de MRV Engenharia e Participações S/A. Alegou que realizou com a ré contrato de compra e venda de imóvel, obrigando-se a pagar despesa a título de assessoria de registro no valor de R\$650,00. Pugnou pela abusividade da cláusula contratual. Requereu a declaração de nulidade da cláusula e a repetição de indébito. Requereu ainda os benefícios da assistência jurídica gratuita.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 07/15.

Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais (fl.16).

Novos documentos apresentados às fls. 24/46.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante dos documentos apresentados às fls. 26/46 defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Muito claro que o pretendido com o presente feito é a obtenção dos efeitos patrimoniais advindos da declaração de nulidade da cláusula contratual, tida, pela requerente, como abusiva.

Sendo assim, a ação se sujeita ao prazo prescricional trienal nos moldes do art. 206, §3°, IV, do CC/02. *In verbis*: "Prescreve: (...) §3°: Em 03 anos: (...) IV: a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa".

Neste sentido se posiciona o E. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONTRATO. **IMPRESCRITIBILIDADE** AFASTADA. INCIDÊNCIA DO **PRAZO PRESCRICIONAL** ÂNUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrente, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, depois de extinto o contrato, de sorte que a pretensão deduzida não é declaratória, puramente, e, portanto, se sujeita a prazo prescricional. (Grifo meu).(STJ. REsp SC 2013/0067370-6. T3 - TERCEIRA TURMA. 1369787 Julgamento20 de Junho de 2013. Publicação DJe 01/08/2013. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI).

A contagem do prazo prescricional, no caso, se inicia com a assinatura do contrato, que se deu em 0510/2012, conforme documento de fls. 09/12. Assim, tendo sido realizado o protocolo da petição apenas em 29/06/2017, claro o transcurso do prazo prescricional.

Dessa maneira, de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 332, § 1°, do Novo Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO)

Ante o exposto, reconheço a prescrição e **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II c.c. artigo 332 §1°, ambos dispositivos insertos no Novo Código de Processo Civil.

Cumpra, a serventia, o disposto no art. 241, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA